

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**  
**DECISÃO Nº 0083 /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.**

RECURSO NUP: 23480.011009/2014-08

RECORRENTE: Luiz Rogério Araujo de Araujo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ**

**1. RELATÓRIO**

**1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita a servidor identificado conjunto de informações acerca de despacho juntado à fl. 451 do PA 23079.019082/2011-57, a saber:

"1- Qual a norma que justifica a remessa dos autos da Comissão de Legislação e Normas do CONSUNI à COPPE para manifestação? Caso exista ato normativo a respeito, por favor, anexe cópia digital.

2- Informar se a movimentação decorreu de pedido da COPPE? Em caso afirmativo, indicar quem fez a solicitação e como se deu o pedido? Se formalmente, anexar na resposta.

3- Porque não consta nos autos a correspondência dirigida a Vossa Senhoria, em 22/08/2011, que foi recebida efetivamente pelo Sr. [nome omitido], em 29/08/2014.

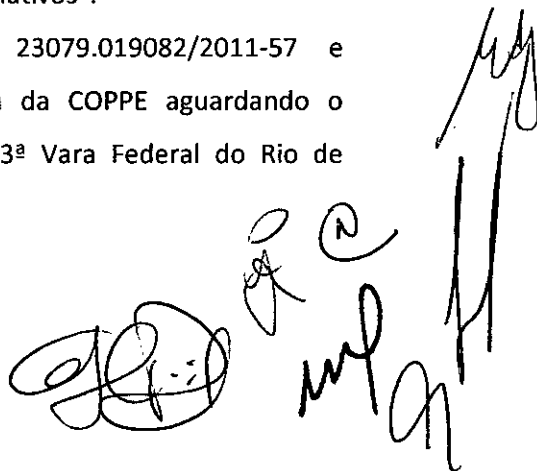
4- Se sabe explicar porque o andamento dos autos no Sistema de Acompanhamento de Processos (SAP) fornece a localização no Gabinete da Reitoria, mas que na verdade está efetivamente com o Vice-diretor da COPPE, por mais de 1166 dias (até 22/08/2014), indicando que supostamente teria retornado o CONSUNI (presidência).

5- Informar se é de praxe a outorga da análise, as movimentações apresentadas no SAP e se há normalidade na movimentação efetiva dos autos, a permanência na COPPE."

**1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Instituição afirma que a demanda não se enquadra na Lei de Acesso à Informação por tratar-se de "apresentação de consulta e de interpretação de normativos".

1ª Instância: Afirma que os processos administrativos 23079.019082/2011-57 e 23079.021818/2007-70 encontram-se acautelados na Diretoria da COPPE aguardando o trânsito em julgado da sentença proferida pelo MM. Juíz da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro..."



2ª Instância: Após o cidadão recorrer apresentando denúncia, a UFRJ indefere o pedido: "O seu recurso de 2ª Instância foi indeferido pela matéria relatada como justificativa quanto a informação incompleta não fazer parte do escopo da Lei de Acesso à Informação".

### 1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que o pedido não constituía pedido de acesso à informação, nos termos do direito tutelado pela Lei 12.527/2011. Entendeu-se que as denúncias já estavam compreendidas em outros NUPs, cujos pareceres foram encaminhados à Corregedoria-Geral da União, razão pela qual não se encaminhou novo expediente àquela secretaria.

### 1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

O cidadão elabora longa petição à CMRI expondo supostas irregularidades ocorridas na condução de procedimentos administrativos disciplinares e solicita:

"32) Concluindo, os pedidos de informação visam esclarecer as decisões tomadas pelos administradores no curso do PA, concedendo-lhes o direito ao contraditório, as devidas explicações e, na falta delas, cabe que a UFRJ apure, processe, em ato contínuo, que atenda aos pedidos de informação com as conclusões, ainda que para isso demande processos administrativos e mais tempo para a resposta.

33) Do exposto, faço o recurso no sentido de obter as informações completas e precisas que fundamentaram a tramitação e processamento do PA 23079.019082/2011-57, que estiveram sob a responsabilidade direta do Ex-presidente do CLN e agora estão sob a responsabilidade do Vice-diretor da COPPE, ambos com o poder-dever sobre o rito de revisão".

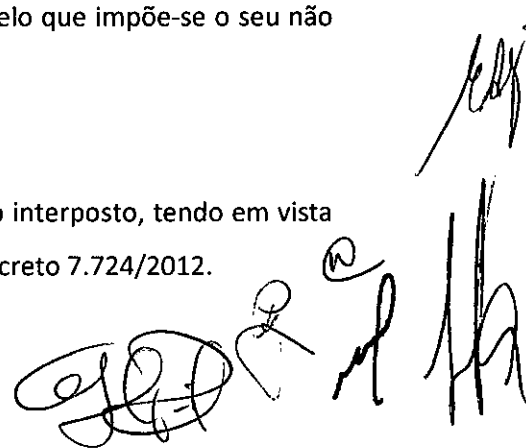
## 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso. Contudo, o recorrente apresenta novos questionamentos e solicitações que não foram objeto de avaliação de mérito pelas instâncias anteriores, pelo que impõe-se o seu não conhecimento nos termos da Súmula CMRI nº 2 de 2015.

## 3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto, tendo em vista tratar de matéria não tutelada pelo procedimento definido pelo Decreto 7.724/2012.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



#### 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.

#### 5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


#### MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

Ministério da Justiça

  
Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa

  
Ministério da Fazenda

Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

  
Controladoria-Geral da União